05/06/2020

Número: 0004046-61.2020.2.00.0000

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** Órgão julgador colegiado: **Plenário** 

Órgão julgador: Gab. Cons. Maria Cristiana Ziouva

Última distribuição: 27/05/2020

Valor da causa: **R\$ 0,00**Assuntos: **Resolução**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO	MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA (ADVOGADO)
PAULO (AUTORIDADE)	
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO -	
TRT 15 (REQUERIDO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40041 15	05/06/2020 17:43	<u>Decisão</u>	Decisão



Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004046-61.2020.2.00.0000** 

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de providências proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO contra o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15, por meio do qual questiona a edição da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/2020, que regulamenta a realização de sessões de julgamento por videoconferência durante a suspensão das atividades presenciais, em razão do enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus – COVID-19.

Na linha de outros procedimentos que vêm sendo apresentados a este Conselho, a Requerente aduz que o artigo 3º, §3º, da Resolução nº 314/2020 vem sendo aplicado de maneira disforme entre os Juízos Trabalhistas do TRT15, de sorte que cada magistrado tem aplicado a norma de maneira individual, sem uma padronização que assegure às partes e advogados um mínimo de previsibilidade.

Nesse sentido, defende que, ante a impossibilidade de se realizar a audiência instrutória, deve ser acatada a solicitação de suspensão do prazo de forma imediata e sem a necessidade de se justificar caso a caso as razões da medida requerida.

De forma resumida, destaca os seguintes pontos em relação à pretensão ora deduzida:

- (i) os escritórios de advocacia estão fechados, convindo destacar que nem todos os advogados têm em suas casas tecnologia para participar de audiências virtuais;
- (ii) há risco à saúde de todos, porque se não suspensos os prazos e as audiências pelo simples requerimento, a advocacia terá que se deslocar pelas cidades para acessar a rede mundial de computadores e cumprir as determinações judiciais; e,
- (iii) para a efetivação das audiências de instrução, em muitos casos, é inevitável que os advogados tenham que fazer contato com seus clientes e





testemunhas, uma vez que para muitos o acesso à tecnologia não é garantido. Portanto, o direito à saúde deve prevalecer sem qualquer tipo de restrição.

Acrescenta que quando não for possível a realização da audiência, a informação prestada nos autos quanto à impossibilidade do ato deve ser considerada para sobrestamento do feito, independemente de fundamentação mais detalhada.

Ao final, deduz seu pedido nos seguintes termos:

- a) que em sede de liminar e sem a necessidade de ouvir-se o TRT15, esclareça que a comunicação expressa do advogado quanto à impossibilidade de se cumprir o ato judicial é suficiente para ensejar a suspensão do ato processual, notadamente de audiências, vedada qualquer sanção processual, com a consequente suspensão de pronto do item V do artigo 3º da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/2020, no aspecto da imposição da realização de atos em contraposição aos requerimentos em contrário que sejam formulados:
- b) que em sede de liminar e também sem a necessidade de ouvir-se o TRT15, determine a este que desde logo adeque suas normas às Resoluções desse Colendo Conselho Nacional de Justiça, notadamente a Portaria Conjunta GP-VPJ-CR nº 005/2020:
- c) que intime a Excelentíssima Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para, querendo, apresentar informações, no prazo assinalado, bem como para informar as providências já tomadas e as que pretende tomar em relação ao presente Pedido de Providências; e,
- d) que julgue procedente no mérito o presente Pedido de Providências, para determinar que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, atenda os termos do §3º do artigo 3º da Resolução n. 314/2020, garantindo-se, desta feita, a segurança devida a todos os jurisdicionados e advogados quanto à efetiva suspensão dos atos judiciais mediante informação apresentada nos autos, notadamente das audiências, quando assim expressamente requerido pelo advogado.





Instado a se manifestar, o TRT 15ª Região apresentou suas informações, nas quais sustenta, em breve síntese, que a portaria GP-VPA-VPJ-CR Nº 005/2020, DE 28 DE ABRIL DE 2020, ora questionada, está de acordo com as disposições das Resoluções 313 e 314 do CNJ, não havendo, por isso, razão para a concessão da medida requerida.

## É o suficiente relato.

#### Decido.

Conforme brevemente relatado, a requerente questiona o cumprimento do disposto no artigo 3º, §3º, da Resolução nº 314/2020 pelos Juízos Trabalhistas do TRT15.

No caso sob exame, verifico que matéria já foi analisada na decisão adotada nos autos do PCA 0003594-51.2020.2.00.0000, de relatoria da Eminente Conselheira Tania Regina Silva Reckziegel, na condição de substituta regimental, na 15ª Sessão de julgamento realizada em 25/05/2020, segundo a qual, *in verbis*:

**PROCEDIMENTO** DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. **TRIBUNAL** REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEFESAS PRELIMINARES DE NATUREZA CÍVEL, TRABALHISTA E CRIMINAL, INCLUSIVE QUANDO PRATICADOS EM AUDIÊNCIA, E OUTROS QUE EXIJAM A COLETA PRÉVIA DE **ELEMENTOS** DE PROVA POR PARTE DOS ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 314/2020. DISPENSABILIDADE DE DECISÃO DO JUIZ. SUFICIÊCIA DO PEDIDO DO ADVOGADO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- 1. A possibilidade de suspensão dos prazos prevista nos casos previstos no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova) não depende de prévia decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática dos atos ali previstos.
- 2. Nos outros casos não previstos no § 3°, a suspensão depende de decisão do juiz da causa, nos termos § 2° do art. 3° da Resolução CNJ n. 314/2020.





3. Pedido julgado parcialmente procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003594-51.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 15ª Sessão - j. 25/05/2020).

Adiante, no julgamento do PCA - 0003753-91.2020.2.00.0000 (18ª Sessão Virtual Extraordinária - de 01/06/2020 A 01/06/2020), de relatoria do eminente Conselheiro André Godinho, novamente se reafirmou esse entendimento, e diante de Ato específico editado pelo TRT da 5ª Região, no exercício de sua autonomia administrativa, estabeleceu que o magistrado, nas audiências por videoconferência, realizadas em razão da pandemia do Covid-19, deverá:

- a) Suspender a realização de audiências por videoconferências quando houver nos autos manifestação em sentido contrário de qualquer das partes ou de ambas, independentemente de juízo de valor quanto à fundamentação apresentada;
- b) se abster de aplicar qualquer penalidade processual às partes que não comparecerem às assentadas virtuais ou nelas tiverem o acesso interrompido, por questões técnicas;
- c) não imputar às partes a responsabilidade pela apresentação de testemunhas, nos termos do Art. 6º, §4º, da Resolução CNJ nº 314, de 2020.

Todavia, não havendo ato em igual sentido no TRT15 prevalece, no âmbito desse Conselho, a orientação geral de que os prazos para a prática de atos processuais previstos no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/CNJ, serão suspensos mediante simples petição do interessado ao magistrado, sem que o juiz possa, ainda que motivadamente, indeferir o pedido, o que inclui os atos que exijam prévia coleta de elementos de prova juntamente às partes e aos assistidos, inclusive quando praticados em audiência.

Nos casos não previstos no citado artigo (artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020), quando um ato processual não puder ser praticado por meio eletrônico, por absoluta impossibilidade técnica ou prática, deverá qualquer das partes apontar justificadamente os motivos e caberá ao juiz decidir pelo adiamento ou não do ato, por





meio de decisão fundamentada, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução n. 314/2020.

Por outro lado, conforme disposição do art. 25, XII, do RICNJ compete ao relator deferir monocraticamente pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, constatada a pertinência da pretensão ora deduzida em relação ao entendimento já firmado neste Conselho sobre a matéria nos autos do PP n. 3594-51.2020, deixo de apreciar o feito em sede de liminar e avanço no mérito para **julgar procedente** o presente expediente para determinar que o TRT da 15ª Região, nas hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova), suspenda o ato, quando houver pedido expresso de alguma parte sobre a impossibilidade da sua prática, independente de prévia decisão do juiz. Nos demais casos, a suspensão dependerá de decisão fundamentada do magistrado.

Intime-se.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada em sistema.

Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Relatora

